



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10073.001566/2009-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.216 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2022  
**Recorrente** JULIO RAPHAEL DE FREITAS COUTINHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 180.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

A não comprovação dos serviços e dos dispêndios, autoriza a glosa da despesa declarada, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte.

DEDUÇÃO. DESPESA COM INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

As despesas com instrução própria e dos dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Mantém-se a glosa quando não comprovadas parcialmente as despesas havidas para a motivar a respectiva dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chivegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 81/84):

O presente processo trata de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2008, ano calendário 2007, a qual alterou o resultado da Declaração de saldo de imposto a restituir declarado de R\$ 3.691,74 para saldo de imposto a restituir igual a R\$ 744,03.

De acordo com o demonstrativo das infrações, foi glosado o valor de R\$9.318,29, declarado a título de despesas médicas, **devido a não apresentação de documentação. Não foram acatadas as despesas declaradas com Maria Cecília Barbo (R\$200,00), Comando do Exército (R\$4.224,00) e Unimed Juiz de Fora (R\$4.894,29), conforme listado à fl. 15.**

Foi apurada ainda **dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$1.400,66. A Autoridade Fiscal consigna que foram consideradas quatro mensalidades pagas, no valor de R\$270,00 cada (fl.16).**

Cientificado do lançamento em 10/12/2009, ingressou o contribuinte, em 30/12/2009, com a impugnação de fls. 02/06, instruída com documentos de fls. 07/62, onde traz as alegações a seguir sintetizadas.

Discorre sobre as declarações relativas ao exercício 2008 apresentadas e suas idas a uma Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de esclarecer possíveis pendências e atender ao termo de intimação fiscal.

Aduz que “a divergência ocorreu porque a dedução do imposto de renda foi baseada na Declaração Retificada, ou seja, a Primeira declaração feita ..., a qual fora adequadamente corrigida pelo requerente na Declaração Retificadora .... Logo, não deveriam constar as referidas despesas médicas apresentadas pela Receita...”.

Requer o pagamento da restituição que lhe é devida, no valor de R\$ 3.691,74.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Cientificado da decisão, em 19/11/2014 (fls. 108), o contribuinte interpôs, em 19/12/2014, recurso voluntário (fls. 90/92), alegando, em breve síntese, as despesas médicas pagas à profissional Maria Cecília Benevenuto Barbosa e à Unimed Juiz de Fora foram excluídas pela DAA retificadora; que as despesas com instrução paga ao SOBEU e médica com Comando do Exército foram parcialmente deferidas, não há como manter subsistente as aludidas glosas remanescentes em face dos valores lançados na DAA retificadora, requerendo, ao final, a restituição integral do imposto de renda declarado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 93/106.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da glosa em litígio sobre as despesas médicas e com instrução declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas médicas pagas à profissional Maria Cecília Benevenuto Barbosa (R\$ 200,00), à Unimed Juiz de Fora (R\$ 4.894,29), ao Fundo de Saúde do Exército (R\$ 3.480,05), e com instrução pagas à Sociedade Barramansense de Ensino Superior -SOBEU (R\$ 1.400,66), **por falta de comprovação por documentação hábil**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos constantes dos autos, atendo-se aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 81/84) e aliado às informações contidas na autuação (fls. 11/16), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas em litígio constantes da DAA/2008 retificadora apresentada, **não tendo sido comprovado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução**, consubstanciado no art. 73, caput e § 1º, do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos em relação às despesas declaradas, para efeito de confirmá-la, sobretudo no que tange a efetividade dos serviços e dos pagamentos realizados.

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

#### Súmula CARF nº 180

**Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que o Recorrente, neste momento processual, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sem, contudo, justificar ou comprovar, por documentação hábil e consistente, as aludidas despesas remanescentes e por ele lançadas **na DAA/2008 retificadora regularmente apresentada** (fls. 75/80) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 82/84), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Inicialmente, cabe esclarecer ao Contribuinte que a Notificação de Lançamento **recai exatamente sobre a Declaração de Ajuste Anual retificadora, apresentada por ele em 23/06/2008**, conforme consignado no quadro “Identificação da Declaração” da autuação (fl. 11).

O Contribuinte apresenta a Declaração de Ajuste de fls. 26/32, para defender que não informou parte dos valores glosados pela Autoridade Fiscal.

Entretanto, constata-se que o recibo apresentado (fl. 26), da Declaração efetivamente entregue, **não corresponde ao esboço da Declaração constante de fls. 27/32**. Na Declaração entregue e objeto da autuação, o imposto devido apurado foi de R\$ 23.059,74 e o saldo de imposto a restituir de R\$ 3.691,74 (fl. 26), enquanto na Declaração anexa a esse recibo, o imposto devido foi de R\$ 22.993,02 e o saldo de imposto a restituir de R\$ 3.758,46 (fl. 32).

Portanto, **a alegação do Contribuinte mostra-se totalmente infundada, não podendo prosperar.**

(...)

Em relação às despesas médicas declaradas com **Maria Cecília Barbosa e Unimed Juiz de Fora e às despesas de instrução com Sobeu (glosa parcial)**, o Contribuinte **nada apresenta, mostrando-se correta a glosa dos valores declarados.**

Registre-se que o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui o artigo 73 do RIR/99: (...)

Por fim, quanto ao **Comando do Exército**, o Contribuinte declarou gastos médicos de R\$ 4.224,00 e, em sua defesa, apresenta o comprovante de rendimentos de fl. 62, que consigna despesa médico-odonto-hospitalares no valor de R\$ 743,95. Dessa feita, é de se restabelecer o valor indicado, **mantendo-se a glosa do valor de R\$3.480,05 declarado com essa instituição.**

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 743,95. Por consequência, **o saldo de imposto a restituir**

**apurado é de R\$ 948,62**, devendo ser observada a parcela resgatada pelo contribuinte (fls. 12/13).

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados e constando a regularidade da ação fiscal – que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência – correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho as glosas operadas, por falta de comprovação da efetividade dos serviços realizados, nos termos dos arts. 73 e 80, § 1º, II e III do RIR/99, e mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, cale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto